



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.200.269 - RS (2009/0107049-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BISE BASE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CÉSAR PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – ACÓRDÃO
NÃO UNÂNIME QUE DECIDE PELO NÃO-CABIMENTO DE
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – EMBARGOS
INFRINGENTES – NÃO-CABIMENTO – AUSÊNCIA DE
DECISÃO DE MÉRITO.

1. É inviável a interposição de embargos infringentes, quando, apesar de o julgamento da apelação ter sido efetivado por maioria, a decisão impugnada não apreciar o mérito da demanda.

2. *"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."* (súmula 393/STJ).

3. A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão que deseja ver modificada, razão pela qual aquela deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.200.269 - RS (2009/0107049-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BISE BASE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CÉSAR PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por BISE BASE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e OUTROS contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo de instrumento decorrente de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 34):

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA.

Mostra-se inadmissível o decreto de prescrição em sede de exceção de pré-executividade, quando indispensável a dilação probatória para o exame dos temas jurídicos propostos, o que só se admite na via processual de defesa plena do executado, qual seja, nos embargos do devedor. Havendo impugnação administrativa a constituição definitiva do crédito somente se dá com o seu julgamento. Consignada na CDA a origem do crédito como sendo 'AL IMPUGNADO', mostra-se precipitada a declaração da prescrição de ofício antes de ouvida a Fazenda Pública a respeito. APELAÇÃO DO ESTADO PROVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. PREJUDICADO O RECURSO DA AUTORA."

Desse acórdão, a empresa interpôs embargos infringentes, os quais foram julgados com a seguinte ementa (fl. 134):

"EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 530 CPC. INEXISTÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA QUANTO AO MÉRITO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE RESTRINGE À QUESTÃO DO CABIMENTO, OU NÃO, DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EMBARGOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INFRINGENTES NÃO CONHECIDOS, POR MAIORIA."

Contra esse acórdão, a agravante interpôs recurso especial alegando violação do art. 165, 458, II, 535, II, do CPC, e arts. 156, V, 174, 269, IV, e 530 do CPC. Aponta dissídio jurisprudencial.

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 283).

O Tribunal de origem, ao negar seguimento ao recurso especial (fls. 192), entendeu que não ocorreu a alegada violação do art. 535, II, do CPC; que não ficou configurada a hipótese de cabimento dos embargos infringentes, e que as demais normas tidas por violadas não foram tratadas no acórdão.

O referido *decisum* deu ensejo à interposição do agravo de instrumento ao qual foi negado provimento em decisão monocrática, que guarda os seguintes termos (fl. 227e):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME QUE DECIDE PELO NÃO-CABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE AO CASO – EMBARGOS INFRINGENTES – NÃO-CABIMENTO – AUSÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO – AGRAVO IMPROVIDO."

Aduz a agravante que *"a matéria prescrição foi decretada de ofício, e não por força de exceção de pré-executividade, sendo que esta se limitou a questão da ilegitimidade dos sócios"*(fl. 243e).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, para que se submeta o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.200.269 - RS (2009/0107049-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME QUE DECIDE PELO NÃO-CABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – EMBARGOS INFRINGENTES – NÃO-CABIMENTO – AUSÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO.

1. É inviável a interposição de embargos infringentes, quando, apesar de o julgamento da apelação ter sido efetivado por maioria, a decisão impugnada não apreciar o mérito da demanda.

2. *"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."* (súmula 393/STJ).

3. A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão que deseja ver modificada, razão pela qual aquela deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece prosperar a pretensão recursal.

Conforme consignado nos precedentes desta corte, abaixo transcritos, é inviável a interposição de embargos infringentes quando, apesar de o julgamento da apelação ter sido efetivado por maioria, a decisão impugnada não apreciar o mérito da demanda.

A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão que deseja ver modificada, razão pela qual aquela deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Decisão agravada:

"O acórdão recorrido não conheceu dos embargos infringentes por não estar presente um dos requisitos estabelecidos no artigo 530 do CPC, qual seja, o do julgamento de mérito.

O acórdão não unânime, combatido em sede de embargos infringentes, julgou ser incabível a oposição de exceção de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pré-executividade na matéria dos autos por exigir dilação probatória. Com este entendimento, desconstituiu a sentença e julgou prejudicado o recurso da autora.

Tal entendimento está em acordo com o entendimento desta Corte, em matéria sumulada no enunciado n. 393, a seguir transcrito:

'A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.'

Assim, correto o acórdão que não conheceu dos embargos infringentes, por ausência de julgamento de mérito.

Confira-se a seguinte trecho do voto condutor do julgamento daqueles embargos infringentes (fl. 137):

*'Na hipótese constante dos autos, verifica-se que o acórdão, ora embargado, sequer adentrou ao mérito da discussão suscitada em sede de exceção de pré-executividade, **restringindo-se a controvérsia quanto à admissão, ou não, da referida exceção.***

Dessa forma, mostra-se inadmissível o presente recurso de embargos infringentes, tendo em vista a ausência de modificação da sentença quanto ao mérito.'

Complementando as considerações tecidas no voto do revisor (fl. 137):

'O artigo 530 do CPC autoriza o ingresso de Embargos Infringentes quando acórdão não unânime houver reformado sentença de mérito.

No caso, o acórdão desconstitui a sentença terminativa que excluiu os sócios da execução e extinguiu o processo pela prescrição, entendendo necessária a dilação probatória (fls. 292)

*Tal decisão não **reformou a sentença, somente a desconstituiu e, assim, cumpridas exigências, a mesma questão poderá ser reexaminada e até mesmo ser objeto de novo recurso.***

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO INDEFERIDO. DECISÃO IMPUGNADA MEDIANTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NO QUAL SE FORMULA PEDIDO DE REFORMA PARA O FIM DE CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO À EXCEÇÃO E DE PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. APLICAÇÃO, PELO TRIBUNAL, DO EFEITO TRANSLATIVO DOS RECURSOS, COM A EXTINÇÃO DIRETA DA AÇÃO DE EXECUÇÃO NO JULGAMENTO DO AGRAVO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTRUMENTO, INDEPENDENTEMENTE DE PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. JULGAMENTO POR MAIORIA. DESNECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES.

- A Corte Especial do STJ estabeleceu o cabimento da interposição de embargos infringentes em acórdãos proferidos no julgamento de agravo de instrumento, inclusive nas hipóteses de julgamento que rejeita exceção de pré-executividade, contanto que tais acórdãos tenham decidido o mérito da controvérsia (EREsp 276.107/GO).

- No processo sob julgamento, em que pese o fundamento principal que orientou o TJ/PR para extinguir a execução tenha sido o de que não haveria mora do devedor, o dispositivo legal em que o TJ/PR sustentou sua decisão é o do art. 267, § 3º, do CPC. A decisão, portanto, não pode ser considerada de mérito, para fins de definição do recurso cabível. A hipótese se diferencia do precedente da Corte Especial e não é de se exigir a interposição prévia de embargos infringentes.

- É possível a aplicação, pelo Tribunal, do efeito translativo dos recursos em sede de agravo de instrumento, extinguindo diretamente a ação independentemente de pedido, se verificar a ocorrência de uma das causas referidas no art. 267, §3º, do CPC. Precedente.

- Não é possível, em sede de recurso especial, promover a revisão da matéria fática decidida. Súmula 7/STJ.

Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 736.966/PR, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 14.4.2009, DJe 6.5.2009.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO-CABIMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ. IPTU E TAXAS DE CONSERVAÇÃO, DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DE REMOÇÃO DE LIXO. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. É inviável a interposição de embargos infringentes, quando, a despeito do julgamento da apelação ter sido efetivado por maioria, a sentença impugnada não apreciou o mérito da demanda.

(...)

3. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Ag 1.059.556/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 12.2.2009.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0107049-1

AgRg no
Ag 1200269 / RS

Números Origem: 10503555308 113247630 70023588213 70027575877

PAUTA: 09/02/2010

JULGADO: 09/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BISE BASE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CÉSAR PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Extinção do Crédito Tributário - Prescrição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BISE BASE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CÉSAR PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de fevereiro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária